

MULHERES E DIREITOS: UMA ABORDAGEM DA LEGISLAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

EVERTON SANT'ANA DOS SANTOS¹

MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE FERREIRA²

RESUMO

Este texto tem como objetivo mostrar uma reflexão sobre Mulheres e direitos: uma abordagem sobre a legislação da violência contra a mulher, destacando a busca por direitos e cidadania das mulheres na sociedade brasileira como um processo complexo que envolve a conquista e a preservação dos direitos das mulheres. É fundamental que esses direitos sejam constantemente acompanhados e protegidos, não como uma categoria isolada, mas como parte da sociedade. Para melhor compreensão este texto foi dividido em três partes. A primeira, uma introdução sobre o tema; a segunda apresenta uma interpretação sobre a legislação sobre a violência contra a mulher no Brasil, mostrando a sua importância e, por último, algumas considerações finais sobre o tema. Observamos que uma análise da história das mulheres na sociedade revela a construção de papéis de gênero que, muitas vezes, as colocaram em uma posição subalterna em relação aos homens, influenciando a diferenciação entre esferas pública e privada. Essa exclusão social das mulheres é multifacetada, influenciada por vários fatores interseccionais, como cultura, etnia, raça, identidade, trabalho, educação e gênero. Para isso, a luta pela igualdade de gênero é um processo contínuo, e

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, Campus de Jequié-BA.

² Pós-Doutorado em Antropologia Social e Doutorado em Educação (UFBA). Docente da UESB, do Programa de Pós-Graduação Doutorado em Ensino (RENOEN), Mestrado em Ensino (PPGEN), Mestrado em Relações Étnicas e Contemporaneidade (PPGREC) e Pedagogia. Coordena a Rede de Pesquisa Discursos, Representações e Violência na Escola (UESB/FAPESB/CNPq).



as legislações têm desempenhado um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres. Afinal, é possível concluir que debater e refletir sobre a importância da legislação sobre a violência contra as mulheres, especialmente os direitos humanos das mulheres, é uma condição substantiva à proteção e promoção dos direitos das mulheres e contribui para assegurar uma sociedade mais justa, superar a desigualdade de gênero e das diferentes formas de discriminação das mulheres brasileiras.

Palavras-Chave: Mulheres, Legislação e Direitos, Violência.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este texto tem como objetivo apresentar uma reflexão sobre Mulheres e direitos: uma abordagem sobre a legislação da violência contra a mulher, destacando a busca por direitos e cidadania das mulheres na sociedade brasileira como um processo complexo que envolve a conquista e a preservação dos direitos das mulheres.

Por vários caminhos percorridos pelos movimentos de mulheres desde a década de 60 e 70, aos dias atuais, é possível dizer que é fundamental que os direitos das mulheres por maior participação no espaço público, reconhecimento do respeito pela sua história de luta e resistência, por condições dignas de trabalho, educação, a sua condição humana e cidadania sejam constantemente acompanhados e protegidos, não como uma categoria isolada, mas como parte da sociedade.

A busca pela igualdade de direitos e cidadania das mulheres em nossa sociedade continua sendo um processo complexo, mas de busca contínua por combate às formas implícitas ou explícitas de preconceitos, estereótipos, de exclusão social, de gênero e ocupação de espaços de sociabilidades em determinados espaços públicos. Isso envolve não apenas a conquista de direitos ao longo do tempo, mas também a necessidade de garantir a eficácia, especialização e sustentação desses direitos, evitando que sejam

"ETNICIDADES, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: OLHARES PARA DIFERENTES TERRITÓRIOS"

XIX SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

VI COLÓQUIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

VI ENCONTRO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

VI FÓRUM DE EDUCAÇÃO: LEIS 10.639/03 E 11.645/08, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL.

VI ENCONTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

I FESTIVAL DAS ARTES: ANCESTRALIDADES EM MOVIMENTO

CANTINHO DO GRIÔ



meramente uma conquista momentânea. Nesse contexto histórico, é essencial que esses direitos sejam constantemente acompanhados e preservados, não apenas como uma categoria isolada, mas como um elemento intrínseco à sociedade.

Para melhor compreensão este texto foi dividido em três partes. A primeira, uma introdução sobre o tema; a segunda apresenta uma interpretação sobre a legislação sobre a violência contra a mulher no Brasil, mostrando a sua importância e, por último, algumas considerações finais sobre o tema. Observamos que, apresentar uma análise da história das mulheres na sociedade é fundamental para revelar a construção de papéis de gênero que, muitas vezes, as colocaram em uma posição subalterna em relação aos homens, influenciando a diferenciação entre esferas pública e privada. Ao mesmo tempo, é necessário criticar e refletir sobre as formas de violências contra as mulheres e mostrar que apesar da exclusão social das mulheres se constituir como um fenômeno multifacetado, as mulheres têm buscado espaços de luta acirradas contra a violência de gênero, mostram resistência às estratégias masculinas de ação e poder e as conquistas de seus direitos são evidentes nesse século XXI,

As violências contra as mulheres são influenciadas por vários fatores interseccionais, como cultura, etnia, raça, identidade, trabalho, educação e gênero. Para isso, a luta pela igualdade de gênero é um processo contínuo, e a legislação nacional e internacional tem contribuído e desempenhado um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres e a sociedade tem, ao nosso ver, se tornado mais democrática e aberta para as mulheres, de modo que já é possível visualizar a mulher na política, nos espaços de trabalho, educação, dentre outros, que mostram a valorização dos resultados de seu desempenho, atuação e ação profissional, social, intelectual e pessoal, enfim, de seus direitos humanos e sociais.

Portanto, analisar a história da mulher na sociedade revela que, ao longo desse processo, foram atribuídas idiosincrasias que frequentemente a



colocaram em uma posição subalterna em relação ao masculino. Esse lugar historicamente reservado à mulher resultou na criação de uma variedade de papéis de gênero, influenciando a diferenciação entre esferas pública e privada. É importante observar que a exclusão social das mulheres não possui uma única causa, mas é um fenômeno multifacetado que abrange aspectos econômicos, políticos e sociais. Sua complexa construção é influenciada por diversos fatores interseccionais, como cultura, etnia, raça, identidade, educação e gênero, gerando uma visão polissêmica.

A todos os cidadãos é assegurado o direito de ter seus direitos fundamentais protegidos na sociedade e de desempenhar um papel ativo na comunidade. A cidadania, nesse sentido, está intrinsecamente ligada à igualdade, visando promover a participação ativa de cada indivíduo em todas as esferas da vida social, política e econômica. No entanto, quando discutimos igualdade, é essencial começar com o princípio jurídico de que o conceito de "igualdade" é um direito inalienável. Esse princípio está firmemente estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que declara que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". (BRASIL, 1988).

Para alcançar esse objetivo, é importante notar que o princípio da isonomia³ é uma garantia constitucional que exige que o Estado trate todos os cidadãos de maneira equitativa, sem qualquer forma de discriminação. Devemos reconhecer que, à medida que a sociedade humana evoluiu para

³ O princípio da isonomia está previsto no artigo 5º da Constituição de 88, que trata do direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. O caput deste artigo diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" (BRASIL, 1988).



uma organização democrática, surgiu a necessidade de cuidar do bem-estar coletivo, assegurando que todos fossem tratados de maneira justa, como demonstra o Artigo 5, que aborda direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, como direitos invioláveis. Sendo para Gomes (2003, p. 65) "O primeiro passo em prol da democratização da sociedade, abrindo, assim, um longo caminho a percorrer no sentido de sua efetivação em todas as relações presentes no meio social".

A igualdade constitucional terá que ser implantada não apenas alterando toda a legislação infraconstitucional que a contrarie, mas, sobretudo, criando as condições sociais, políticas e econômicas que viabilizem a eficácia da lei. Há que se pôr em prática mecanismos específicos para se cumprir a imposição constitucional (VERUCCI, 1994, p. 73).

Essa realidade ainda está em processo de construção, haja vista que as relações entre homens e mulheres nas sociedades eram constituídas de desigualdades, com visíveis privilégios para o masculino. A igualdade de gênero traz na pauta histórica os pleitos sociais desde o século XVIII, onde as mulheres buscaram mobilizar lutas por direitos civis, políticos e sociais, na busca de criar condições de igualdade nos espaços dominados pelo masculino. Vale evidenciar que no Brasil entre as décadas de 60 e 80, poucos eram os instrumentos legais que tinham como objetivo de proporcionar a igualdade de gênero em nosso país. Sendo marcada apenas pela constituição de 1988 com a promoção de pautas voltadas aos direitos fundamentais. Mesmo assim, não podemos ignorar que no nosso país as desigualdades existentes e os privilégios concedidos ao masculino ainda estão presentes.

Afinal, a luta das mulheres por direitos humanos e igualitários é um percurso ainda extenso a ser reconhecido. Ao tratarmos sobre a igualdade de gênero, temos como referência internacional dentro dos direitos fundamentais a Carta das Nações Unidas de 1945, sendo trazida após muitas discussões junto a órgãos internacionais em diferentes esferas, para que fossem estabelecidos direitos e políticas para as mulheres. No próximo tópico



buscamos evidenciar e dialogar sobre o processo de evolução das legislações e de conquistas e avanços no combate a toda e qualquer tipo de violência contra as mulheres no Brasil.

LEGISLAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Na construção de nossa sociedade, verificamos marcas deixadas pelo patriarcalismo e autoritarismo. Ao “ser masculino” sempre foi fornecido o papel de estabelecer normas de condutas e ações das mulheres, e entre estas pratica a de julgá-las.

Ao analisarmos a história da mulher no Brasil, percebemos os espaços que foram destinados, mesmo com as lutas dos movimentos feministas que ao longo dos anos vem enfatizando as relações de gênero no grupo social, e mesmo assim a discriminação trazida ainda se perpetua e é validade nas diversas esferas sociais, econômicas e políticas.

Quando consideramos a violência de gênero contra as mulheres, é essencial analisar o contexto histórico da evolução da sociedade brasileira e entender os desafios enfrentados ao longo do tempo. Isso nos permite compreender o papel das mulheres em nossa sociedade, que, historicamente, foi caracterizado por uma falta de privilégios e direitos em comparação com os homens.

Ao examinarmos a evolução histórica da legislação dos direitos das mulheres no Brasil, podemos identificar uma sequência de avanços significativos ao longo do tempo. Primeiramente, devemos partir do período Brasil Colônia, abrangendo entre o período período de 1532 a 1822, onde ocorreu a promulgação em 1603 do Código Filipino⁴, onde o marido tinha o direito de matar sua esposa, caso esta, tenha cometido o adultério ou

⁴ Conjunto de Leis que vigorou no Brasil por mais tempo, sendo promulgado em 11 de janeiro de 1603 e sendo revogado pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo uma vigência de quase 228 anos. PORTUGAL. Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal.



demonstre suspeita. O homem como ser público, deveria ter sua honra ilibada, legítima legítima por seus privilégios. "E toda mulher que fizer adúltera a seu marido, morra por isso" (PORTUGAL, 1870).

O marido podia eventualmente se permitir ter amantes ocasionais ou fixas e acomodar esta situação à de pai de família; havia um acordo tácito neste sentido, com a sociedade e mesmo com a esposa, desde que as aparências fossem mantidas e ela não perdesse as regalias do seu status de mulher casada. (STEIN, 1984, p. 34).

A prática de traição conjugal realizada por mulheres, além de prejudicar a imagem dos homens, não estava historicamente associada à feminilidade. Isso ocorre porque a virilidade era considerada um atributo masculino, com a sociedade esperando que os homens tivessem uma atitude sexista e autoritária em relação às mulheres, além de serem vistos como protetores e responsáveis pelo lar. Essa dinâmica social legitimava as consequências dos atos cometidos pelas mulheres. Por outro lado, os homens que cometiam adultério muitas vezes podiam ser perdoados, uma vez que a infidelidade era frequentemente vista como parte de seu papel social.

O Brasil no ínterim de 1830, através implementação do código penal⁵ brasileiro, o crime de adultério tinha pena atenuada, quando ocorre por meio da mulher, tendo a tipificação como desonra, como trazido no artigo 18, inciso 4º "Ter o delinquente cometido o crime em desafrenta de alguma injúria, ou desonra, que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, cônjuge, ou irmãos" (BRASIL, 1830). A legislação trazida pelo código civil de 1916, tinha como espelho o modelo da cultura patriarcal, onde as mulheres eram consideradas relativamente incapazes enquanto casadas e suas ações eram encabeçadas pela autorização dos maridos. Sendo o homem considerado o chefe de família e administrador dos bens comuns e particulares, além disso o fato de a mulher não ser virgem e isso ser descoberto

⁵ O Código Criminal de 1830 foi o primeiro código penal brasileiro, sancionado poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830.



após o casamento.

O Artigo 233 trazia que "O marido é o chefe da sociedade conjugal" e no inciso IV Competia-lhe: "O direito de autorizar a profissão da mulher". Ainda com relação ao casamento o Artigo 219, inciso IV, era verificado que, o fato de a mulher não ser virgem e isso ser descoberto após o casamento, poderia ser causa de anulação do casamento, pois era considerado erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. Tais práticas vigoraram até a instituição da constituição de 1988.

O cenário político era predominantemente masculino, e a luta pelo direito das mulheres ao voto direto foi uma das conquistas mais significativas em termos de direitos, uma vez que o voto é uma expressão fundamental da cidadania. O reconhecimento do direito de voto feminino no Brasil ocorreu apenas em 1932, com o Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral brasileiro. Pouco depois, em 1934, a Constituição do país estabeleceu o sufrágio feminino. Posteriormente, em 1946, a Constituição de 1949 consagrou o direito das mulheres de votar e serem votadas.

Em 1985, foi estabelecido o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça. O conselho tinha como objetivo promover políticas destinadas a eliminar a discriminação contra as mulheres e garantir sua participação ativa nas esferas políticas, econômicas e culturais do país. Além disso, o CNDM prestava apoio à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) ao colaborar na coordenação com as instituições da Administração Pública Federal e a sociedade civil. No mesmo ano, foi criada a primeira Delegacia da Mulher (DEAM) no Estado de São Paulo. O ano de 1988 é notável devido à promulgação da Constituição Federal de 1988, que incorporou uma série de direitos fundamentais e cláusulas pétreas. Esses princípios obrigam o Estado a criar e implementar políticas públicas com o objetivo de promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Um dos dispositivos proíbe a discriminação salarial, nas funções e critérios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil.



A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, chamada “Convenção de Belém do Pará⁶”, é concluída em 1994, que trazia como afirmação que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, sendo realizada a promulgação no Brasil em 1996 por meio do decreto de n. 1973 de 1º de agosto. Em 2002, alguns adentros surgem no combate à violência contra a mulher no Brasil. Primeiramente através da promulgação do decreto de n. 4.377 de 13 de setembro de 2002⁷, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), em 1979, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 2006, é marcado pela promulgação em 08 de agosto de 2006, pela lei n. 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, tendo sua vigência no Brasil a partir de 22 de setembro de 2006. A lei Maria da Penha surge em um cenário, com uma linha de separação na instauração de direitos, proteção, através de uma visão acolhedora, que busca reconhecer as vulnerabilidades existentes das mulheres nas relações de violência de gênero, principalmente na construção de arquétipos sociais. Em 2015, surge na legislação, uma qualificadora do homicídio (artigo 121§, inciso VI, do código penal brasileiro), sendo promulgada em 09 de março de 2015, a Lei do Femicídio, Lei nº 13.104⁸, trazendo aplicabilidade na conjuntura de proteger às mulheres pela razão da condição do gênero feminino.

Em 2018, surge como advento na jurisprudência a lei de n. 13.718, de 24

⁶ BRASIL. Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

⁷ BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.



de setembro de 2018 que buscava alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do código penal, buscando tipificar os crimes referente a importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal trazendo como base os crimes contra a liberdade sexual. Sendo sancionado nesta lei que,

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. (BRASIL, 2018).

Em 2021, temos o registro da Lei n. 14.132, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro, denominado crime da perseguição ou popularmente como *stalking*⁹ e a lei 14.164 de 10 de junho de 2021, que é o objeto principal desta pesquisa, surge com o objetivo de alterar a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No contexto dos avanços na jurisprudência, a Lei Maria da Penha se destaca como um marco significativo em nosso país e a tomada de decisão pelas políticas públicas a favor dos direitos das mulheres e inclusão de conteúdos sobre a mulher, seus direitos e o combate à violência de gênero e contra a mulher desempenha um papel essencial na proteção dos direitos das mulheres e na promoção de uma sociedade brasileira mais justa. Isto porque, a lei estabelece direitos fundamentais, que incluem o direito à vida e à integridade física das mulheres, o direito à liberdade e à segurança, bem como o direito à igualdade e à liberdade de escolha em assuntos pessoais e profissionais.

⁹ Deriva do verbo na língua inglesa "*to stalk*", que significa perseguir, vigiar, espreitar. Na língua portuguesa, é o ato de perseguição, ou assédio por intrusão.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Para concluir é importante recordar que as legislações voltadas para as mulheres no Brasil surgiram com o propósito de romper com o paradigma que historicamente negava direitos às mulheres. Isso porque as declarações de direitos humanos eram frequentemente centradas no homem como o "ser" ideal, negligenciando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, cujos direitos eram sistematicamente subordinados aos dos homens.

Enfim, nas sociedades, a construção cultural envolve a formulação de leis e regras destinadas a estabelecer direitos, responsabilidades e prerrogativas, com o Estado desempenhando um papel fundamental na organização dessas estruturas, visando à proteção tanto individual quanto coletiva. A legislação no combate a violência contra a mulher está passando por um processo de reordenamento, busca regular e disciplinar conflitos que surgem em decorrência de uma cultura totalitária e patriarcal. Nessa perspectiva, os avanços legais têm como objetivo intervir e regulamentar comportamentos prejudiciais à coletividade. Cabe aos indivíduos aprender a conviver na sociedade e respeitar as normas estabelecidas pelo poder público, sob pena de sofrerem sanções por seu descumprimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Importunação sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm.

_____. **Lei nº 14.188/21**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm.



_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm

_____. **Lei n. 14.164/21, de 10 junho de 2021**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11350.

CEDAW - **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. 1994.

GOMES, Renata Raupp. **Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres**. In: WOLKMER, Antônio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

STEIN, Ingrid. **Figuras Femininas em Machado de Assis**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

VERUCCI, Fanny. **Mulher e família na Constituição brasileira**. In: TABBAK, Fanny e VERUCCI, Florisa (Orgs.). **A difícil igualdade – os direitos da mulher como direitos humanos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.